



DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 0008738-64.2026.8.19.0000

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Embargado: IGNORADO

Relatora: DES. CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESAPROPRIAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Município do Rio de Janeiro contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto em fase de cumprimento de sentença de ação de desapropriação, mantendo o entendimento de que não ocorreu a prescrição da pretensão executiva em razão da ausência de pagamento integral da indenização. A embargante sustenta omissão quanto à apreciação de questões



relevantes e busca a reforma do julgado com atribuição de efeitos infringentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material aptos a justificar sua integração, ou se os embargos de declaração constituem mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem finalidade integrativa e somente são cabíveis nas hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
4. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia relativa à inexistência de prescrição da pretensão executiva, ao reconhecer que a desapropriação não se consumou diante da ausência de pagamento integral do justo preço.
5. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o resultado do julgamento e busca a atribuição de efeitos infringentes sem demonstração de qualquer vício apto a justificar a integração do acórdão.
6. Os embargos de declaração não constituem via adequada para rediscussão do mérito ou correção de



eventual erro de julgamento, o qual deve ser impugnado pelo recurso cabível.

7. O julgador não está obrigado a enfrentar todos os argumentos ou dispositivos legais invocados pelas partes quando a fundamentação adotada é suficiente para solucionar a controvérsia, conforme entendimento consolidado na Súmula nº 52 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. **Embargos de declaração não acolhidos.**

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração ao doc. 000070 interposto por **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** contra o acórdão de doc. 00058 proferido pela esta Col. Décima Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 0008738-64.2026.8.19.0000.

A Embargante sustenta, em síntese, que o acórdão deixou de analisar questões relevantes para o julgamento da causa. Sustenta que houve omissão quanto ao pedido de realização de nova perícia, à produção de outras provas e ao alegado cerceamento de defesa.



Afirma que o laudo pericial é contraditório e insuficiente, pois não examinou adequadamente a relação entre a doença que ocasionou sua aposentadoria por invalidez e as atividades desempenhadas durante mais de dez anos como merendeira. Também destaca que o acórdão não enfrentou os laudos médicos particulares que apontam nexos causais entre a enfermidade e as condições de trabalho.

Defende, assim, o reconhecimento da doença ocupacional, a revisão de sua aposentadoria para proventos integrais e a análise dos pedidos de indenização por danos materiais e morais. Ao final, requer o acolhimento dos embargos para suprir as omissões apontadas e, com efeitos modificativos, reformar o julgamento.

É o Relatório.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Inicialmente, destaque-se que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, no acórdão, erro material, obscuridade, contradição, ou quando for omitido ponto ou questão sobre o qual deveria ter se pronunciado o magistrado, de ofício ou a requerimento, na forma do que dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, tem-se que os embargos de declaração objetivam integrar, complementar, aperfeiçoar a decisão recorrida, a fim de exaurir a prestação jurisdicional que eventualmente encontrava-se incompleta.



Observa-se que as razões recursais revelam mero inconformismo da parte com o teor da decisão, sem a indicação de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no *decisum*. Em verdade, a embargante busca apenas a reforma do julgado que lhe foi desfavorável, mediante a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, sem apontar vício apto a justificar a integração da decisão, pretensão incompatível com a finalidade do recurso e reiteradamente rechaçada pela jurisprudência.

Vale destacar o seguinte da Ementa do Julgado embargado:

“Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que, em ação de desapropriação em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a alegação de prescrição da pretensão executiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o prazo prescricional da pretensão executiva da indenização expropriatória já se iniciou, diante da alegada inércia do expropriado, ou se permanece suspenso em razão da ausência de pagamento



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

integral do justo preço, impedindo a consumação da desapropriação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A desapropriação somente se consuma com o pagamento integral do justo preço, momento em que ocorre a transferência da propriedade. Enquanto não quitada integralmente a indenização, subsiste o direito de propriedade do expropriado e, conseqüentemente, permanece íntegra a pretensão executória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido. “

Com efeito, não se verificam os vícios apontados pela embargante. O acórdão embargado enfrentou de forma expressa e fundamentada a controvérsia posta em juízo, ao consignar que ainda não houve pagamento integral da do justo preço do imóvel expropriado, inexistindo início do prazo prescricional de 05 anos. A partir dessas premissas, o Colegiado concluiu pelo desprovimento do recurso, tendo em vista esse entendimento ser pacífico no Eg.Tribunal de Justiça.

Dessa forma, todas as questões de mérito apresentadas ao Tribunal para conhecimento, foram discutidas no acórdão embargado, não havendo ocorrência de omissão, obscuridade, contradição, ou mesmo erro material que justifique a sua reforma.





A decisão embargada analisou as questões colocadas, sendo certo que os **embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já analisada, porquanto eventual erro de julgamento deve ser atacado pela via recursal própria e não pela oposição de embargos de declaração**, que têm o estreito objetivo de integrar o julgado quando presentes omissões, obscuridades ou contradições.

O julgador não está obrigado a enfrentar todos os dispositivos legais apontados pelas partes, desde que a decisão proferida se encontre fundamentada, o que ocorreu no caso dos autos.

Sobre este particular, vale consignar o verbete sumular de nº 52, deste Tribunal de Justiça:

“Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso.”

A decisão recorrida foi devidamente fundamentada, com a exposição das razões de fato e de direito que a motivaram.

Por tais razões e fundamentos, voto no sentido de **NÃO ACOLHER O RECURSO**.

Rio de Janeiro, (data da assinatura eletrônica)

CLAUDIA NASCIMENTO VIEIRA



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargadora Relatora

